

A. I. Nº. - 128859.0103/05-0
AUTUADO - MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.
AUTUANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 26. 06. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167-01/09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. **b)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A comprovação pelo sujeito passivo quanto à existência de equívocos ocorridos no levantamento resulta na descaracterização dos lançamentos. Infrações elididas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR. Restou comprovado inexistir irregularidade no procedimento do contribuinte. Infração desconstituída. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. A constatação da correção dos lançamentos contábeis por parte do sujeito passivo descaracteriza a exigência fiscal. Infração não confirmada. Rejeitadas as argüições de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2005, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$96.152,97, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis –, no exercício de 2001, com exigência do imposto no valor de R\$24.968,42, acrescido da multa de 70%;

02 – deixou de recolher o ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício 2000, sendo exigido o imposto no valor de R\$56.964,17, acrescido da multa de 70%;

03 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de janeiro e março a dezembro de 2000 e janeiro a dezembro de 2001, sendo exigido o imposto no valor de R\$13.565,36, acrescido da multa de 60%;

04 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de março a agosto e dezembro de 2001, sendo exigido o imposto no valor de R\$655,02, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 1.192 a 1.207 (vol. III), inicialmente transcrevendo o teor da infração 01. Ressalta que não há nenhum débito a ser exigido através do Auto de Infração, tendo em vista que ocorreu um equívoco por parte do autuante.

Salienta que atua no ramo de comércio de materiais rodantes para tratores de esteira, sendo contribuinte de tributos federais e estaduais, dentre eles o ICMS. Durante a sua existência, de quase quarenta anos, vem cumprindo as normas legais vigentes no País, inclusive no Estado da Bahia.

Argumenta não ter fundamento o entendimento da fiscalização de que teria realizado operações de compra e venda sem a emissão das respectivas notas fiscais, fato esse que seria comprovado pela existência de valor monetário (referente às saídas) maior que o verificado em seus registros de movimentação de estoque (entradas e saídas), o que efetivamente não se verificou.

Frisa que tendo em vista que os relatórios fiscais foram muito bem elaborados, quando confrontados com os livros de inventário de estoque e com os espelhos de movimentação dos itens de estoque, facilitarão a demonstração e compreensão do equívoco na lavratura do Auto de Infração, indicando a necessidade de seu cancelamento. Alega que em decorrência da grande quantidade de itens constantes do levantamento, se utilizará de amostragem para demonstrar a inocorrência das omissões.

Alega que conforme pode ser verificado em seus livros Registro de Inventário, utiliza dois grupos de estoque para fazer o seu inventário, uma vez que além das mercadorias de produção própria (código 80 – Produtos Minusa), comercializa, também, produtos adquiridos de outras empresas para revenda (código 87 – Produtos de Revenda). Dessa forma, tem que ser considerada a existência, nos mencionados livros, dos dois grandes grupos, registrados sob os citados códigos.

Afirma ter constatado que o preposto fiscal não conseguiu identificar, no momento da fiscalização, a existência desses dois grupos distintos, originando-se daí os equívocos constantes do relatório fiscal. Este fato pode ser facilmente atestado pela análise conjunta dos livros de inventário e dos espelhos de movimentação de itens (fls. 1.220 a 1.418), em confronto com o resultado da auditoria de estoques.

Em seguida, o autuado passa a apontar inconsistências verificadas no levantamento concernente ao exercício de 2000:

- porca quad. Est. 5/8: foi indicada uma omissão de entradas de 738 peças, que é incorreta, uma vez que o estoque inicial não era igual a zero, porém continha aquela mesma quantidade de peças (738), como se verifica à fl. 16 do livro Registro de Inventário do ano de 1999, sob o grupo de estoque 87, rubrica 0180301622. Assim, as saídas com nota fiscal não contêm nenhuma irregularidade. O mesmo resultado se observa no livro do exercício de 2000, quando o estoque é zero, comprovando a comercialização das 738 peças;

- disco sint. com. D30: na fl. 114 dos autos foram apontados um saldo inicial de zero, entradas de 52 peças, estoque final de zero e saídas com nota fiscal de 22 peças, resultando numa omissão de saídas de 30 peças. Esse resultado está equivocado, pois o saldo final efetivo é de 30 peças, como se atesta à fl. 20 do livro Registro de Inventário, onde constam as peças de revenda do grupo de estoques 87, não tendo havido nenhuma omissão de saídas;

- aro RM D30 S/A: na fl. 116 dos autos foram apontados um saldo inicial de zero, entradas de 05 peças, estoque final de 05 e saídas com nota fiscal de 09 peças, resultando numa omissão de entradas de 09 peças. Esse resultado está equivocado, pois o saldo inicial era de 05 peças e o estoque final efetivo era de 01 peça, conforme fl. 03 dos livros Registro de Inventário de 1999 e 2000,

respectivamente Ademais, o espelho de movimentação do grupo de estoque 80 demonstra as notas fiscais de saída e de entrada de mercadorias, não tendo ocorrido nenhuma omissão;

- aro RM D30 S/B: foi apontada uma omissão de saídas de 22 peças, sob o entendimento de que o saldo inicial era de zero, as entradas de 29, o estoque final de zero e as saídas com nota fiscal de 51 peças, sendo que a diferença entre as entradas e as saídas foi imputada como omissão de entradas. Afirma que de acordo com o espelho de movimentação do grupo de estoque 80, o estoque inicial era de 31 peças e não zero, o que se comprova, também, à fl. 03 do livro Registro de Inventário de 1999. Da mesma forma, o estoque final não é zero, porém de 09 peças, como se vê na fl. 03 do livro Registro de Inventário de 2000. Resta comprovado que as saídas com notas fiscais, no total de 51 peças, foram regulares, não tendo ocorrido nenhuma omissão.

Passa, então, a apontar equívocos que se registraram no exercício de 2001:

- arruelas: na fl. 486 dos autos foram apontados um saldo inicial de 130 peças, entradas de 1.044 peças, estoque final de zero e saídas com nota fiscal de 88 peças, resultando numa omissão de saídas de 956 peças. Afirma que o saldo inicial está correto, entretanto o estoque final em 2000 era de 1.086 peças, conforme fl. 21 do Registro de Inventário de 2001. Deste modo, os seus registros contábeis estão corretos, não tendo ocorrido nenhuma omissão;

- roda motriz CAT 315L: na fl. 486 foram apontados um saldo inicial de zero, entradas de 01 peça, estoque final de zero e saídas com nota fiscal de zero, resultando numa omissão de saídas de 01 peça. Alega que essa peça não foi comercializada em 2001, tendo permanecido em seu estoque, conforme fl. 02 do livro Registro de Inventário de 2001. Deste modo, a omissão não ocorreu.

Ressalta que de acordo com os itens citados a título exemplificativo, em nenhum momento restou dúvida quanto à efetivação de forma correta de seus registros de entradas e de saídas, não havendo motivação para a imposição tributária. Apenas visando esclarecer e facilitar o julgamento, apresenta planilha em anexo, demonstrando os equívocos verificados na fiscalização, entendendo que o Auditor Fiscal reverá seu ato, por ser uma questão de justiça.

Repete que a citada demonstração foi feita apenas por amostragem, com base nos produtos que têm valores mais expressivos, devido ao curto espaço de tempo disponível para a elaboração do trabalho, não restando dúvidas, porém, quanto à inexistência de qualquer omissão por parte do impugnante. Espera que a fiscalização efetue a conferência de todos os itens, já que está anexando os livros Registro de Inventário correspondentes.

Assim, protesta pela realização de perícia em seus livros fiscais e demais documentos acostados à impugnação, de modo a comprovar o acerto nos lançamentos fiscais realizados e implicará no total cancelamento do Auto de Infração.

Realça que além do erro na indicação de omissões de entradas e de saídas de mercadorias em decorrência da não consideração da existência de dois grandes grupos de estoque, as imputações consubstanciadas nas infrações 03 e 04 não ocorreram. Isto porque, por força do princípio da não-cumulatividade do ICMS, inserido no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, o impugnante tem o direito de se creditar do imposto pago na operação anterior.

Lembra que de acordo com esse princípio, é perfeitamente possível compensar o imposto devido sobre cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro estado, de modo que referidas restrições se mostram inconstitucionais. Nesse sentido, apresenta comentário de Roque Antônio Carrazza, extraído da obra “O princípio da não-cumulatividade e o ICMS”.

Aduz que o entendimento do autuante de que teria ocorrido um aproveitamento de créditos de ICMS a maior, de fato não ocorreu. Isto porque, de acordo com o livro Registro de Apuração do ICMS, os valores das aquisições efetuadas no Estado da Bahia, cuja alíquota é de 17%, foram devidamente lançados, correspondendo aos valores do tributo destacado nas notas fiscais.

A título de exemplo, cita que no mês de janeiro de 2000, o Auditor Fiscal entendeu que o ICMS

informado pelo contribuinte teria sido no valor de R\$12.622,99, apurando as alíquotas de 4%, 7%, 12%, 15%, 17% e 25% sobre os valores das notas fiscais, gerando um suposto recolhimento a menor de R\$590,91, o que não pode ser aceito. Afiança que em conformidade com a fl. 475 do livro Registro de Apuração, foi creditado o valor do imposto de R\$11.324,80, relativo a notas fiscais de compras de mercadorias e de devoluções de mercadorias comercializadas pelo impugnante (fls. 1.209 a 1.219), operações estas realizadas exclusivamente dentro do Estado da Bahia, o que lhe garante o crédito de 17%.

Argumenta que esse fato ocorreu em todos os outros meses consignados na autuação, fazendo-se necessária uma perícia em seus livros fiscais, principalmente no livro Registro de Apuração do ICMS, quando restará provada mês a mês, a legalidade dos créditos apropriados. Reafirma ser evidente o erro material na apuração fiscal, pois todas as operações objeto do levantamento foram realizadas dentro do estado de origem, sendo aplicável, portanto, a alíquota de 17%, o que descaracteriza a autuação.

Afirma que o mesmo ocorreu em relação às supostas saídas com destaque de ICMS a menor, desde quando todas as notas fiscais de saída foram emitidas de forma legal, como restará provado através da perícia a ser realizada em sua contabilidade, razão pela qual o Auto de Infração deve ser cancelado em sua totalidade. Em reforço ao seu entendimento, traz à colação as lições de Maria Lúcia Américo dos Reis e José Cassiano Borges, colhidas do livro “O ICMS ao Alcance de Todos”.

Aduz que tais deduções implicam que toda mercadoria que entra na empresa com incidência do ICMS, ocasionará um crédito correspondente ao valor do imposto recolhido quando da aquisição. Daí, conclui que há o efeito em cascata do ICMS relacionado a tais mercadorias, se não for permitido o crédito relativo às referidas operações, significando que qualquer disposição de lei em contrário resultará em ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Argumenta que não há qualquer tipo de irregularidade, tanto na aquisição como na comercialização de mercadorias, haja vista que a alíquota aplicável nas operações de circulação dentro do mesmo Estado é de 17%, sendo esta a única alíquota utilizada pelo impugnante.

Diante do exposto requer: que seja declarada a nulidade do Auto de Infração em sua totalidade, diante dos flagrantes equívocos da autoridade fiscal, por não ter observado a existência de dois grupos de estoque; a realização de perícia em sua contabilidade, notadamente nos documentos acostados à impugnação; o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista inexistir ilegalidade em relação ao creditamento do ICMS nas operações de aquisição e devolução de mercadorias, uma vez que a alíquota utilizada sempre foi de 17%, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Caso se entenda subsistente a exigência, requer que seja excluída a multa ou, no mínimo, seja reduzido o seu valor, bem como reduzidos os juros moratórios à taxa de 1% ao mês, de acordo com os preceitos contidos no Código Tributário Nacional.

Pugna, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental anexa, pericial requerida, bem como outras que porventura se façam necessárias.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 1.421/1.422 (vol. IV), quando contestou a alegação de nulidade, ressaltando que o lançamento se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando em conformidade com a legislação tributária estadual, identificando o infrator, os fatos considerados como infrações, as datas de ocorrências, o demonstrativo de débito contendo a base de cálculo, as parcelas do tributo por período, bem como os acréscimos e as multas aplicadas. Portanto, não houve qualquer irregularidade em sua constituição que contrariasse o RPAF/99.

Ao discutir o mérito da autuação, salienta que assiste razão ao impugnante no que se refere ao levantamento quantitativo, tendo em vista que durante a ação fiscal não fora observada a existência de outro grupo de estoque. Por este motivo, após inserir o grupo de estoque antes não considerado, identificou novos resultados em relação às infrações 01 e 02, com base nas novas planilhas demonstrativas que juntou às fls. 1.425 a 1.552.

De acordo com os novos demonstrativos essas duas imputações passaram a ter a seguinte conformação: na infração 01 a omissão de saídas continuou preponderando, passando o débito para o montante de R\$13.822,51; já na infração 02, a omissão de saídas passou a prevalecer, com o valor do débito sendo modificado para R\$9.594,11.

No que se refere às infrações 03 e 04, ressalta que o contribuinte conseguiu comprovar a regularidade dos lançamentos efetuados.

Assim, após a revisão elaborou novo demonstrativo de débito do Auto de Infração (fls. 1423/1.424), onde indica que o valor total do ICMS a ser exigido é de R\$23.416,62. Sugere a procedência da ação fiscal.

Sendo cientificado a respeito da informação fiscal, o autuado se manifestou às fls. 1.555 a 1.564, alegando ter demonstrado na impugnação que o Auto de Infração encontra-se desprovido de fundamentação legal, tendo em vista que inexistiu qualquer omissão de receitas e que, na verdade, tinha ocorrido um equívoco por parte da fiscalização, o que seria facilmente sanado através do confronto dos livros Registro de Inventário e dos espelhos de movimentação de estoque (que juntou por amostragem) com o relatório de auditoria de estoques.

Concorda com o autuante, no que se refere às infrações 03 e 04, quando acatou as ponderações defensivas, o que tornou essas imputações descharacterizadas.

Insurge-se, entretanto, contra a manutenção parcial das infrações 01 e 02, uma vez que comprovava que a autuação se tratava de um equívoco na análise da documentação disponibilizada ao preposto fiscal.

Assim, considerando que ainda foram mantidos diversos itens nos novos relatórios elaborados pelo fisco, passa a demonstrar, por amostragem, a inocorrência das omissões, tendo em vista que no prazo de dez dias não há possibilidade de apresentar um trabalho contendo todos os itens. Realça que dispõe de todos os livros de inventário dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 (fls. 1.617 a 1.681), nos quais consta exatamente o número de peças existentes em seu estoque no final de cada exercício fiscal, os quais junto com os espelhos de movimentação dos itens de estoque (fls. 1.566 a 1.591 e 1.593 a 1.616) comprovarão que inexistiram as omissões que lhe foram imputadas.

Lembra que se utiliza de dois grupos de estoque para fazer seu inventário, sendo o de código 80 referente aos itens de produção própria e o de código 87 relativo às mercadorias revendidas. Ressalta estar anexando às fls. 1.565 e 1.592 planilhas denominadas “Resumo de Movimentação dos Itens de Estoque”, que facilitarão o manejo dos livros Registro de Inventário e dos espelhos de movimentação, que se referem a um resumo das entradas e das saídas de produtos no estoque, indicando os dados relativos às correspondentes notas fiscais.

Esclarece que os mencionados resumos, que se referem aos exercícios de 2000 e 2001, possuem respectivamente 24 e 26 itens extraídos dos relatórios de estoques elaborados pelo autuante e visa demonstrar os equívocos constantes na planilha da fiscalização.

Para fins de exemplificar os erros verificados, cita o produto “roda motriz D4D”, para o qual o autuante apontou uma omissão de saídas de 03 peças, o que não ocorreu. Isto porque o saldo inicial em 2000 era de 04 peças, conforme fl. 07 do livro Registro de Inventário, houve uma entrada de 17 peças e uma saída de 14 peças, resultando no saldo final de 07 peças, disponíveis na fl. 07 do citado livro.

O mesmo ocorreu com o produto “pinhão redutor AD7B”, para o qual o autuante apontou uma omissão de saídas de 02 peças em 2000, o que não ocorreu. Isto porque o saldo inicial era de 04 peças, conforme fl. 07 do livro Registro de Inventário, não houve entrada de nenhuma peça e ocorreu uma saída de 02 peças, resultando no saldo final de 02 peças, conforme fl. 07 do referido livro.

Frisa que todas as saídas se deram através de notas fiscais, cujos números se encontram registrados no espelho de movimentação do estoque, podendo ser conferidos todos eles.

Em relação ao exercício de 2001, faz menção ao produto “bucha BZE RI D65 PG”, para o qual, segundo o autuante teria ocorrido uma omissão de saídas de 400 peças, o que não ocorreu, desde quando o saldo inicial era de 421 peças, conforme fl. 25 do livro Registro de Inventário, entraram 129 peças e ocorreram saídas de 531, resultando no saldo final de 19 peças, conforme fl. 25 daquele livro.

Cita, ainda, o item “carcaça RI FD D4”, cujo saldo inicial era de 15 peças, conforme fl. 14 do livro Registro de Inventário, entraram 97 peças e ocorreram saídas de 71, resultando no saldo final de 41 peças. Entretanto, consta no relatório fiscal uma omissão de saídas de 02 peças.

Salienta ter utilizado esses quatro exemplos para evidenciar o flagrante equívoco cometido pela fiscalização, restando comprovado inexistir qualquer irregularidade na documentação apresentada, que pudesse embasar a autuação. Observa que com base nos elementos disponibilizados facilmente se verificará que em relação a todos os itens analisados não há omissão de saídas ou de entradas, devendo a sua análise ser estendida a todos os itens do relatório fiscal.

Requer novamente que seja efetuada uma perícia em seus livros Registro de Inventário, bem como nas notas fiscais de entrada e saída, para que prevaleça a verdade única de que nada deve ao Estado da Bahia.

Deste modo, visualizados os motivos que conduzem à total imprestabilidade dos resultados que conduziram à lavratura do Auto de Infração, requer a realização de perícia sobre a sua contabilidade, para o fim de determinar o cancelamento integral do Auto de Infração.

O autuante prestou informação acerca da manifestação defensiva, às fls. 1.686/1.687, aduzindo que em relação à alegação de nulidade do lançamento, este se encontrava revestido de todas as formalidades legais exigidas, não devendo ser acolhida essa pretensão do impugnante.

Lembra que ao analisar os argumentos do autuado, contidos em sua peça de defesa, concordara quanto à descaracterização das infrações 03 e 04, quando apresentara novos demonstrativos, mantendo parcialmente as infrações 01 e 02.

Ressalta que ao analisar os novos elementos trazidos pelo contribuinte, notadamente a planilha, que se mostrou bastante elucidativa, depois de minuciosas pesquisas, confirmou a veracidade das afirmações do impugnante. Assevera que apenas e tão somente após comparar, a partir dos “mapas resumo” às fls. 1.565 a 1.616, estendendo à grande maioria dos itens não objeto desses mapas, constatou a lisura do procedimento fiscal adotado pelo contribuinte.

Assim, opina pela procedência em parte do Auto de Infração, desobrigando o impugnante do recolhimento do ICMS atinente às infrações em referência, sugerindo ao órgão julgador que transforme as infrações elididas em uma penalidade formal, por embaraço à ação fiscal, tendo em vista a falta de esclarecimento, tempestivamente, quanto à existência de outros elementos que pudessem descaracterizar as infrações encontradas.

VOTO

Rejeito as nulidades argüidas direta ou indiretamente pelo autuado, uma vez que a descrição dos fatos e a sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável. Foi obedecido o devido processo legal, tendo o impugnante exercido a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que os demonstrativos, que lhe foram entregues, indicam pormenorizadamente os cálculos realizados. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação dos princípios que regem o direito administrativo fiscal.

Adentrando no mérito, observo que o Auto de Infração em lide imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações. Como houve impugnação a respeito de todos os itens, passarei a abordar sobre cada um deles.

As infrações 01 e 02 decorreram de apuração realizada através de levantamento quantitativo de estoques, que resultou na constatação de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias. Como na infração 01 prevaleceram as omissões de saídas, sobre estas foi exigido o ICMS, por corresponder à diferença de maior expressão monetária. Já na infração 02, como ocorreu o oposto, aplicou-se a presunção legal de que os pagamentos das entradas omitidas ocorrera com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Verifico que em sua impugnação, o sujeito passivo alegou que todo o levantamento se encontrava contaminado por patentes equívocos que haviam decorrido do fato de o autuante não ter considerado que na contabilidade do seu estabelecimento era adotado um procedimento que consistia, em síntese, na utilização nos livros Registro de Inventário, de dois grandes grupos de estoque para fazer o seu inventário, sendo um destinado às mercadorias de produção própria, para as quais era adotado o código 80, relativo aos “Produtos Minusa”, enquanto que o outro estava voltado para os produtos adquiridos de outras empresas para revenda, que neste caso correspondia ao código 87, concernente a “Produtos de Revenda”.

O impugnante trouxe aos autos os livros Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS concernentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, além de documentos denominados de “Espelhos de Movimentação de Itens de Estoque” e “Resumos de Movimentação dos Itens de Estoque”. Além disso, demonstrou, por amostragem, que em relação aos exercícios de 2000 (infração 02) e 2001 (infração 01), em relação a vários dos itens arrolados no levantamento de estoques não se verificavam as irregularidades apontadas pela fiscalização. Asseverando que a mesma situação ocorria com todos os demais itens levantados, pleiteou a realização de uma revisão fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal, reviu o levantamento, quando procedeu a ajustes nas duas infrações, reduzindo os valores dos débitos nos dois casos. À vista desses resultados, o contribuinte carreou ao processo novos elementos, quando demonstrou novas inconsistências, mais uma vez ressaltando descaber a exigência tributária, tendo em vista que inexistia qualquer irregularidade em seus procedimentos contábeis.

Constatou que o autuante, após rever todo o levantamento quantitativo, assegurou ter efetuado uma análise minuciosa compreendendo todos os itens objeto da auditoria e após comparar todos os mapas resumo, assim como os itens não compreendidos nesses mapas, comprovou inexistir qualquer omissão de entradas e de saídas nos períodos objeto da autuação.

Deste modo, tendo em vista que constatei que nas duas oportunidades nas quais se pronunciou, o contribuinte demonstrou sem quaisquer sombras de dúvida os equívocos incorridos pela fiscalização e considerando que se encontram nos autos todos os elementos ensejadores da revisão procedida pelo autuante, acato os resultados apresentados pelo Auditor Fiscal, para declarar descharacterizadas as infrações 01 e 02.

No que se refere às infrações 03 e 04, que versam, respectivamente, sobre a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS decorrente de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais e ao recolhimento a menos do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias, noto que o impugnante juntou aos autos documentos fiscais, indicando que os lançamentos efetuados nos livros fiscais respectivos, em relação aos dois casos, se encontravam em conformidade com as operações correspondentes.

Especificamente em relação à infração 03, o autuado juntou as provas de que as notas fiscais de compras de mercadorias e de devoluções de mercadorias comercializadas se referiam exclusivamente a operações realizadas dentro do Estado da Bahia, o que comprova o acerto quanto à utilização do crédito fiscal à alíquota de 17%. Por outro lado, no que se refere à infração 04, considerando que todas as notas fiscais de saída se referiram à mesma carga tributária (17%), descabe de igual modo qualquer exigência tributária complementar. Vejo que o autuante, já na fase

de informação fiscal acatou os argumentos defensivos, concordando com a exclusão dos valores atinentes a essas duas exigências.

Considerando, assim, as provas trazidas pelo impugnante, as quais foram acolhidas pelo autuante, considero descharacterizadas as infrações 03 e 04 de forma integral.

Quanto à sugestão do autuante no sentido de que a cobrança do imposto concernente às quatro infrações seja transformada em penalidade formal por embaraço à ação fiscal, não a acompanho, tendo em vista que os elementos de prova que serviram de suporte à revisão do lançamento em relação a todas as infrações sempre se encontraram de posse do autuado, estando disponíveis à fiscalização. Além disso, não vislumbrei a ocorrência de nenhuma ação premeditada por parte do contribuinte visando dificultar o desenvolvimento da ação fiscal. Tanto é assim, que os mesmos elementos que serviram ao autuante para efetuar a primeira modificação nos resultados da autuação lhe bastaram para implementar a revisão definitiva.

Saliento que se tornou desnecessária a realização da perícia solicitada pelo contribuinte, tendo em vista que as revisões procedidas pelo próprio autuante apontaram no sentido da desconstituição das exigências apontadas na autuação.

Observo que, tendo em vista alguns livros fiscais foram anexados aos autos pelo impugnante, a repartição fazendária deverá devolvê-los ao contribuinte, mediante recibo, anexando ao processo as cópias reprográficas das folhas que guardam relação com o presente lançamento.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128859.0103/05-0**, lavrado contra **MINUSA TRATORPEÇAS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR